



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.987 - RS (2013/0337585-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ANDREZA DUTRA DA SILVA TAVARES E OUTROS**
ADVOGADOS : **RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO**
JUCINÉIA MARISANI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ORDEM JUDICIAL. RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO. ATO. GOVERNADOR. NOMEAÇÃO PRECÁRIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE. ATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO. INEFICÁCIA. INADEQUAÇÃO. MOTIVAÇÃO DETERMINANTE. PRETENSÃO MANDAMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Proclamada em sentença a anulação de avaliação psicológica, a determinação para que o candidato prossiga no concurso e apenas a reserva de vaga, é ilegal o ato administrativo que, a partir disso, determina a nomeação provisória do candidato para o cargo, face a inadequação da motivação determinante para a sua prática, considerando-se, além disso, que a Administração Pública fora induzida a erro pela formulação de requerimento administrativo do candidato, que gerava a compreensão de ter havido a concessão do direito à nomeação.

2. Dessa forma, é válido o ato que, menos de trinta dias depois da posse precária, torna sem efeito a anterior nomeação provisória.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.987 - RS (2013/0337585-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANDREZA DUTRA DA SILVA TAVARES E OUTROS
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO
JUCINÉIA MARISANI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Hipótese de recurso ordinário em mandado de segurança voltado contra o acórdão denegatório assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ESCRIVÃO E INSPETOR DE POLÍCIA. APTIDÃO PSICOLÓGICA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOMEAÇÕES PROVISÓRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Da análise das sentenças proferidas nas ações individuais propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, denota-se que em nenhuma delas restou determinada a nomeação, mesmo que provisória, dos ora impetrantes para os cargos de escrivão e inspetor de polícia.
2. Da nomeação e posse provisórias - e por isso precárias - em cargo público não decorre direito subjetivo, muito menos líquido e certo, à permanência na função. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA.

Os recorrentes prestaram concurso para os cargos de inspetor e de escrivão de polícia, tendo obtido aprovação em todas as fases, à exceção da avaliação de aptidão psicológica, razão pela qual demandaram o Estado do Rio Grande do Sul em juizado especial pertinente, tendo obtido sucesso quando a questão estava em primeiro grau de jurisdição.

Essa quadra levou o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul a providenciar a nomeação provisória de cada um dos impetrantes, ocorrida entre os dias 20 e 28.12.2012, a posse acontecendo entre 04 e 08 de janeiro de 2013.

Ocorre, no entanto, que de inopino, mais precisamente no dia 01.02.2013, todas as nomeações precárias foram tornadas sem efeito, isso malferindo, aos olhos dos recorrentes, a garantia do ato jurídico perfeito, o teor da Súmula 473/STF, a necessidade de motivação dos atos administrativos, o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica.

Segurança denegada, contudo, porque a posse dos recorrentes era meramente precária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daí não haver ilegalidade na prática administrativa.

Recurso ordinário reiterando a causa de pedir e o pedido iniciais, fls. 821/828.

Contrarrazões às fls. 845/853.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 867/869, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.987 - RS (2013/0337585-0) EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ORDEM JUDICIAL. RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO. ATO. GOVERNADOR. NOMEAÇÃO PRECÁRIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE. ATO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO. INEFICÁCIA. INADEQUAÇÃO. MOTIVAÇÃO DETERMINANTE. PRETENSÃO MANDAMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Proclamada em sentença a anulação de avaliação psicológica, a determinação para que o candidato prossiga no concurso e apenas a reserva de vaga, é ilegal o ato administrativo que, a partir disso, determina a nomeação provisória do candidato para o cargo, face a inadequação da motivação determinante para a sua prática, considerando-se, além disso, que a Administração Pública fora induzida a erro pela formulação de requerimento administrativo do candidato, que gerava a compreensão de ter havido a concessão do direito à nomeação.
2. Dessa forma, é válido o ato que, menos de trinta dias depois da posse precária, torna sem efeito a anterior nomeação provisória.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sem êxito a pretensão recursal.

Ao compulsar os autos, é possível verificar que os recorrentes são candidatos a cargos públicos da carreira policial civil do Estado do Rio Grande do Sul, e que foram, no entanto, reprovados em avaliação psicológica, insurgindo-se contra esse resultado em demandas aforadas perante juizado especial local.

Embora tenham obtido sentenças favoráveis, as quais ainda se encontram em grau recursal na respectiva turma, esses julgamentos garantiram-lhes apenas a anulação do exame, além da reserva de vaga e o prosseguimento no certame.

Ocorre, contudo, que ao formularem pedido administrativo pleiteando a nomeação, juntando cópia das respectivas sentenças de procedência, conseguiram induzir a erro a Administração Pública a respeito de um suposto acolhimento judicial de direito à nomeação, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, todavia, havia-lhes sido indeferido.

A questão é que o Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul fez editar os respectivos atos de nomeação *provisória* mas apenas vinte e oito dias depois da posse precária, ao verificar o equívoco, tornou sem efeitos tais atos, o que se insere, a meu sentir, dentro da sua esfera de competência legal, não havendo falar em necessidade de instauração prévia de processo administrativo ou, ainda, de violação a garantias ao devido processo legal ou ao contraditório.

Cito, como suporte, precedente firmado em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Há de se ressaltar, por outro lado, que as sentenças que trataram do tema serviram apenas para expurgar a validade da avaliação psicológica, tendo a sua exequibilidade, todavia, atrelada ao trânsito em julgado, havendo, demais, a ressalva de que os candidatos deveriam prosseguir nas demais etapas do concurso, daí por que a atuação do Senhor Governador, ao proclamar indevidamente a nomeação provisória dos recorrentes, exigia de si, sob pena de infração legal, a anulação desses atos porque a motivação para a sua prática não encontrava o amparo nas aludidas sentenças.

É dizer, portanto, que a nomeação provisória decorrente de sentença que não disserta sobre o tema, apenas garantindo a reserva de vaga ao candidato, é passível de anulação consequente, tendo em vista a inadequação da motivação determinante para a sua prática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0337585-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.987 / RS

Números Origem: 00616235920138217000 616235920138217000 70053370011

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREZA DUTRA DA SILVA TAVARES E OUTROS

ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO
JUCINÉIA MARISANI MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PAULO CÉSAR VELLOSO QUAGLIA FILHO** (Procurador do Estado), pela parte
RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.